

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060121.05/2021

PARECER JURÍDICO Nº: 1902001/2021

OBJETO: Contratação de empresa, para prestação de serviços de coleta, transportes e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e limpeza pública no município de Lagoa Grande do Maranhão.

VALOR GLOBAL: R\$ 304.615,17 (trezentos e quinze mil, seiscentos e quinze reais e dezessete centavos).

BASE LEGAL Nº Art. 24, IV da Lei 8666/93. Decreto Municipal n.º 004/2021

Análise Jurídica formal sobre o processo de dispensa de licitação para contratação de empresa, para prestação de serviços de coleta, transportes e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e limpeza pública no município de Lagoa Grande do Maranhão, para atender as necessidades da Administração Pública, pelo valor global de R\$ 304.615,17 (trezentos e quinze mil, seiscentos e quinze reais e dezessete centavos), e análise jurídica formal sobre a minuta do contrato.

I – RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Transportes e Obras da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA, por intermédio do Secretário Municipal, Sr. Kleber Gonçalves, enviou a esta assessoria jurídica, o Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 010221.001/2021, que tem como objeto a contratação direta com dispensa de licitação a empresa P. VASCONCELOS SOUZA LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 30.048.100/0001-59, sediada na Estrada BR 135, sn, centro, Bacabeiras – MA, para contratação de empresa, para prestação de serviços de coleta, transportes e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e limpeza pública no município de Lagoa Grande do Maranhão, para atender as necessidades da Administração Pública, pelo valor global de R\$ 304.615,17 (trezentos e quinze mil, seiscentos e quinze reais e dezessete centavos), com fulcro no art. 24, IV da Lei 8666/93, e Decreto Municipal 004/2021 para emissão de parecer.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indaga a Comissão Permanente de Licitação, do Município de Lagoa Grande do Maranhão – MA, sobre a viabilidade jurídica para a contratação de empresa, para prestação de serviços de coleta, transportes e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e limpeza pública no Município de Lagoa Grande do Maranhão, mediante Dispensa de Licitação.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, se deve analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item IV, in verbis:

"Art. 24. É dispensável a Licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O que se verifica nesse artigo da Lei supramencionada, é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa de Licitação.

Como regra da Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo ao erário.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei .666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção a regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor Marçal Justem Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, s- Ed. p. 238:

"Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pelas anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."

Com base nas informações constantes na solicitação de serviço oriunda da Secretaria Municipal de Transportes e Obras, bem como, nos autos do processo administrativo de Dispensa de Licitação, feita a análise minuciosa da documentação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, concluímos o seguinte:

1. Ha a impossibilidade de se interromper os serviços objeto desta Dispensa de Licitação (prestação de serviços de coleta, transportes e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e limpeza pública no município de Lagoa Grande do Maranhão), cuja natureza é essencial e ligado a Saúde Pública, que pode atingir diretamente a população urbana, especialmente a mais carente.
2. A Dispensa de Licitação se faz necessária pelo período de tempo necessário para realização de um novo Procedimento Licitatório, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.
3. A prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão decretou Estado de Emergência, que pode ser comprovada através do Decreto nº 004/2021, de 12 de janeiro de 2021, parte integrante desta.
4. A Empresa P. VASCONCELOS SOUZA LTDA, inscrita no CNPJ sob N° 30.048.100/0001-59, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, bem com documentação que atende a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e ainda qualificação técnica de atuação no tocante ao objeto almejado.

Diante do exposto, verifica-se a extrema necessidade a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transportes e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e limpeza pública no município de Lagoa Grande do Maranhão, por se tratar de serviços público essencial, direito fundamental do cidadão, e a sua interrupção trará inúmeros prejuízos a saúde pública. Defronte a tal situação, o Chefe do Executivo expediu ato normativo reconhecendo e Decretando estado de emergência (Decreto Nº 004/2021), ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência de acordo com a Lei nº 8666/93, art. 24, inciso IV, deixa claro que:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

O intuito da dispensa de licitação está claro e configurado no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a normalização da situação de emergência que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto que o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a serem prestados à população, buscando assim minimizar os danos que a coletividade possa ter devido à falta de limpeza urbana.

Sobre a dispensa com fundamento no art. 24, IV, assim decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU:

Jurisprudência do TCU “Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado. (ACÓRDÃO 1130/2019 - PRIMEIRA CÂMARA).

Outrossim:

Dispensa – emergência TCU decidiu: “...a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário).

Dito isto, por se tratar de serviço de natureza essencial, cujo sua prestação deve ser ininterrupta, sob pena de trazer riscos à saúde da população, resta-se demonstrado o caráter emergencial para a contratação do serviço.

Outrossim, ressalta-se que diante da situação de emergência pública, provocada pela interrupção do serviço limpeza pública, cujo seu caráter é essencial, o Município editou o Decreto Municipal n.º 004 de 12 de janeiro de 2021, para dar continuidade ao serviço, que assim preconiza em seu art. 1º, vejamos:

Art. 1.º **Fica declarada situação de emergência pública**, com o intuito de, com base no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, realizar a contratação de empresa para o fornecimento emergencial de combustível (gasolina, óleo diesel S10 e S500), medicamentos, materiais de limpeza e **serviço de limpeza pública. [...] (Grifo Nosso).**

Ademais além da extrema obediência ao princípio da legalidade, conforme se extrai da fundamentação acima disposta, vale destacar que nos autos do processo administrativo foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na execução dos serviços pretendidos na manutenção da limpeza pública, tendo sido realizada pesquisa de preços com três empresas, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrera pelo preços justo de mercado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Referência.

A contratação direta se submete a um Procedimento Administrativo, portanto, a ausência de licitação não significa contratação informal realizada com quem a Administração bem aprovar. A contratação direta pressupõe um procedimento formal.

Na visão de Marçal Justem Filho (2005, p.344) esse "procedimento formal destina-se a dois objetivos, preliminarmente trata-se de comprovar se estão presentes os requisitos para a contratação direta", por outro, busca-se a "melhor proposta possível".

A ressalva a obrigatoriedade, diga-se de passagem, [a e admitida na própria Constituição Federal, a teor do que estabelece o art. 37, inciso XXI, "in verbis":

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações,

Regulamentando o dispositivo legal supra transcrito, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e suas demais alterações, onde enumerou os casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

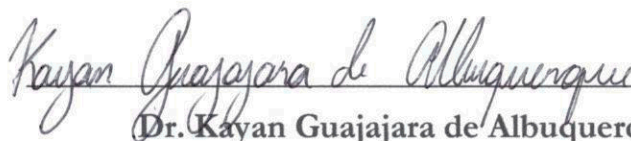
Nesse sentido, caracterizada esta a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para a contratação do serviço, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Esta Assessoria Jurídica entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal contratação esta sobejamente justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da análise jurídica, esta Procuradoria manifesta-se favorável a Contratação de empresa, para prestação de serviços de coleta, transportes e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e limpeza pública no município de Lagoa Grande do Maranhão. Adotando a hipótese de Dispensa de Licitação, em razão de se estar obtendo a melhor proposta possível para execução dos serviços desejados.

É o parecer.

Lagoa Grande do Maranhão/MA, em 17 de fevereiro de 2021.


Dr. Kayan Guajajara de Albuquerque

OAB- MA 19762

PORTARIA:020/2021-PMLG-GP

Assessor Jurídico do Município

Portaria nº 020/2021-PMLG-GP.

**Nomeia Kayan Guajajara de
Albuquerque e dá outras Providências.**

O Prefeito Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que o cargo lhe confere,

RESOLVE:

Art.1º - Nomear o senhor KAYAN GUAJAJARA DE ALBUQUERQUE, portador do CPF: 022.471.303-56, RG 0355075620080 SSP-MA, OAB/MA 19762, para o Cargo de Procurador Geral do município de Lagoa Grande do Maranhão- Maranhão.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2021. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência,
Publique-se,
Cumpra-se.

Lagoa Grande do Maranhão- MA, em 04 de janeiro de 2021.



Francisco Nêres Moreira Policarpo
Prefeito Municipal
Francisco Nêres Moreira Policarpo
Prefeito Municipal
CPF: 168.948.122-68